

A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Evandro Monteiro DOS SANTOS¹
Fabio Dias da SILVA²

RESUMO: Com o presente trabalho será abordado de uma forma específica a proteção da mulher no âmbito doméstico, vezes que mais e mais vezes esta é tida como vítima frente às relações domésticas, seja com seu companheiro, seja com seu cônjuge. Ainda nesse parâmetro foi salientado de forma clara que a mulher é presumivelmente vulnerável frente aos demais quando inseridos no âmbito doméstico, não podendo se esquecer de que é mais frágil tanto fisicamente quanto psicologicamente, apesar de que seu crescimento como gênero foi notório na atualidade.

Palavras-chave: Presunção. Vulnerabilidade. Violência. Proteção. Sujeitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa uma análise detida acerca da temática da lei n.º 11.340/2006 e sua matéria de impugnação, partindo precipuamente da presunção da violência doméstica.

O estudo se partiu a partir dos eventos históricos e problemas sociais vividos não só pela mulher em si, mas pelas relações afetivas advindas ou não no âmbito doméstico.

Salta aos olhos que a mudança trazida no Código Penal e Código de Processo Penal buscou-se o resguardo da dignidade da pessoa humana, atrelando um caráter coercitivo maior às relações no âmbito doméstico.

Ante a problemática da violência contra a mulher na esfera doméstica foi observado que há a presunção de vulnerabilidade da mulher, visto que é tida como mais frágil frente ao homem em si.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Evandro570@gmail.com.

² Advogado. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Pós-graduando em Novo CPC pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fabiodiasilva@gmail.com.

Com isso, o presente trabalho expõe as opiniões obtidas junto à jurisprudência pátria, com observação da posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e pautou-se dos métodos dedutivo e histórico para resguardar não só uma concepção histórica da proteção da mulher como também uma mudança do pensamento quanto à defesa das relações domésticas e passando para a mulher em específico.

2 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTEXTO PREVENTIVO LEGAL

Trazer à tona, tal tema, é explorar de maneira ampla, contextos históricos vividos por sociedades orientais e ocidentais, onde mulheres possuíam a alcunha de serem inferiores ao sexo masculino, sendo assim desde o princípio consideradas como o sexo frágil.

Se olharmos, em um contexto geral, a própria religiosidade gera o machismo, onde para algumas culturas a mulher seria apenas uma parceira de reprodução, sendo por diversas vezes considerada como um animal, do sexo feminino. E no mais das vezes em sociedades antigas, a mesma teria somente a obrigação de servir seus maridos.

De acordo com Amini Haddad Campos e Lindalva Rodrigues Corrêa (2007, p. 99) pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.

Tal preconceito foi levado durante o tempo de evolução da humanidade, por exemplo, na idade media a mulher teria somente a função de cuidar de seus filhos, e efetuar trabalhos domésticos. Ora tal fato também é exposto na idade moderna, com a opressão das mulheres queimando seus sutiãs como expressão de liberdade feminina.

De maneira infeliz, na idade moderna, a violência contra as mulheres seria um código de conduta, tais códigos, respeitados por uma sociedade machista

que levantava ideologias e valores que diminuían o sexo feminino. De maneira, infeliz a sociedade feminina, vieram a ter seus direitos perante a sociedade, após se unirem e lutarem contra dogmas e ideologias contorcidas, por exemplo, o direito ao voto, veio a ser adquirido entre os anos 1890 e 1994.

O que podemos ressaltar é que durante toda historia encontraremos mulheres que mudaram seu tempo, e que desafiaram regras patriarcais, temos Joana D'Arc, guerreira que foi morta na fogueira pela Santa Inquisição. Anita Garibaldi, brasileira esta que guerreou ao lado de seu marido, Giuseppe, tanto no Brasil como na Itália, a também Chiquinha Gonzaga, compositora por meados do século XIX até metade do século XX, usou de sua música para causas sociais do Movimento Abolicionista.

Ainda assim, após 21 séculos da existência da humanidade, ainda vemos a intolerância, bem como as ideologias destorcidas ainda batem às portas e, de maneira triste, a violência também atinge o sexo feminino que na maioria das vezes não possui nenhum tipo de defesa, tais atitudes gerando marcas e traumas.

No denominado "Portal Brasil" observamos um pouco da história da senhora Maria da Penha Maia Fernandes:

De maneira dramática, conhecemos a historia da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que em meados de 1893, enquanto esta repousava, recebeu um tiro do então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica, tais fatos lamentáveis não terminam somente aí, após sua recuperação esta ainda passaria por mais uma tentativa de homicídio, sofrendo cárcere privado, e a tentativa do homicídio pela eletrocussão, após esta ir a justiça conseguiu sair de seu lar com suas três filhas.

O contexto de violência que acontecia no âmbito doméstico aparecia de uma forma tão comum que não era, de qualquer maneira, tratado com a magnitude e interesse que necessitavam frente à posição que a mulher se insere dentro tanto do mercado de trabalho quanto na sociedade.

Esse contexto de receio acontecia não só para a Maria da Penha, ora referida, mas para tantas outras "Marias" que se escondiam frente aos fatos delituosos que ocorriam em um lugar que não podia nem ser discriminado como "lar".

2.1 Proteção Legal

Como já exposto, casos de violência contra o gênero feminino, tem tomado proporções gigantescas.

Ana Cecilia Parodi e Ricardo Rodrigues Gama (2009, p. 14-15) esta destaca uma pesquisa realizada em que destaca que “um índice apresentado pela Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar-PNDA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que no final da década de 1980, foi constatado que 63% das agressões físicas, contra a mulher ocorreram em ambientes domésticos e são cometidos por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vitimas. Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, no ano de 2001, por meio do núcleo de opinião publica, questionando mulheres sobre as condições femininas chegaram as seguintes conclusões, que a taxa de espancamento alcançou 11% para o universo de 61,5 milhões de mulheres, indicando que pelo menos 6,8 milhões de brasileiras vivas já sofreram agressões físicas pelo menos uma vez; Que entre as mulheres admitiram terem sido espancadas 31% declaram que a ultima vez que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de no mínimo 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no território nacional. Nessa triste conclusão no ano de 2001, as mulheres foram espancadas na ordem de 175.0000 por cada mês do ano, sendo assim de maneira especifica podem ser calculados em 5.800 por dia, ou seja 243 mulheres agredidas por hora ou 4 mulheres sofrendo agressões a cada minuto, uma mulher a cada 15 segundos sofreu espancamento.

Sendo assim esses dados não deveriam ser aceitos na presente sociedade, como já fora relatado acima o caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes que trouxe a este pais grande avanço em uma legislação que combatesse tanto a violência contra a mulher, como também a violência no âmbito doméstico.

No sítio “Observe – Observatório Maria da Penha” foi verificado que “após 15 anos de luta e pressões internacionais, para que tal caso fosse julgado, o processo é levado com a ajuda de Ongs, até comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que condenou o Brasil, por negligencia e omissão no caso do crime de violência doméstica.”.

Ademais, depois de referida condenação, em setembro de 2006 se cria a lei n.º 11.340/06 que finalmente entra em vigor fazendo que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo e extingue o pagamento de penas pagas com cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, como também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Em outro sítio de defesa da Lei Maria da Penha denominado “Compromisso e Atitude” verificamos o seguinte:

Conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) e da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher); dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em 2012 foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile. É conhecida por mais de 94% da população brasileira, de acordo com a Pesquisa Avon/Ipsos (2011), e na opinião do ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto, é uma das mais “belas e alvissareiras” novidades pós-Constituição de 1988, pois “coíbe com severidade, como deve ser a violência doméstica ou a violência contra a mulher no ambiente doméstico.

Com a edição da referida lei há um destaque no ordenamento, de tal sorte que vem a proteger a mulher no âmbito doméstico quanto em todas relações em que esteja inserida, apesar de que se conhecida pela grande maioria da população sua incidência ainda encontra em grande respaldo no ordenamento jurídico, o que não devia ser relacionado neste ponto.

Neste sentido, constata-se uma proteção legal ainda mais abrangente pela edição da denominada Lei Maria da Penha que, apesar de ter sido demorada, veio em bom tom, muito embora seu caráter coercitivo não venha sendo aplicado, vezes que não houve uma coerção à sociedade como esperado, mormente no que concerne à diminuição dos delitos.

3.1. Bem jurídico tutelado

Com a criação da lei n.º 11.340/2006 certos bens jurídicos passaram a ser tutelados tais como a honra, o patrimônio, a vida e entre outros.

E, pra entendermos a atuação do Direito penal, devemos analisar dois princípios sendo estes o princípio da intervenção mínima do Estado, e o da Fragmentariedade.

Rogério Greco (2014, p. 51) leciona que o Direito Penal só deve se preocupar com os bens jurídicos mais importantes e necessários à vida em sociedade, intervindo o menos possível na vida das pessoas, somente sendo solicitado quando os outros setores do direito, de forma comprovada, não forem satisfatórios e suficientes para coibir a conduta delitiva praticada.

Com essa observação verificamos que o Direito Penal deve ser utilizado, de fato, como *ultima ratio*, quando nenhuma outra forma de coibir a prática delitiva seja satisfatória com a necessidade que a sociedade denota para reprimir condutas ilícitas e imorais.

Na mesma esfera de pensamento Rogério Greco (2014, p. 63) continua:

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária.

Em complementação com o lecionado pelo doutrinador exposto, tanto a fragmentariedade do Direito Penal quanto sua intervenção mínima justificam a aplicação deste ramo do direito somente para aqueles bens da vida notórios e indispensáveis ao ser humano, denominados como “fundamentais”.

E é nesse ponto que o bem da vida tutelado na Lei Maria da Penha, e conseqüentemente na violência doméstica, que deve ser tratado, ou seja, que a vida em seu sentido amplo, englobando honra, integridade física da mulher devem ser resguardados pelo Direito Penal.

Um reflexo disto é que nas ações incondicionadas o Ministério Público analisa quais bens jurídicos específicos necessitam da tutela do Estado para sua

devida proteção, sendo que “incondicionar” a uma representação significa que o bem jurídico é de grande monta frente aos demais existentes no Direito.

Se olharmos a lei n.º 11.340/2006, em seu artigo 5º inciso I ao III, veremos de maneira clara que a proteção da mulher se ampliou, além da relação de marido e mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em uma análise sobre a amplitude da lei veremos que o inciso I, traz a que a lei estende-se ao espaço de convívio de pessoas permanentes e as quais possuem vínculos, e até aos agregados ao ambiente doméstico. De certo modo, o inciso II, já traz a expressão âmbito familiar, sendo assim tal expressão, pode significar local onde residem pessoas da mesma família, ou pessoas que possuem afinidade.

No inciso III há a expansão no quesito das relações expondo que toda relação íntima, que o agressor tenha convivido com a vítima, será enquadrado como violência doméstica independentemente de coabitação, levando a lei a atingir namoros, e relações íntimas.

Neste artigo 5º, vemos a amplitude que a lei tomou a visar a proteção da mulher, em seus diversos ambientes, e com as pessoas que convive, deixando de ser uma lei que só abrangeria uma relação entre esposo e esposa, para uma lei que abrange todos os segmentos da relação.

Após a direção do artigo 5º, sobre a configuração de violência doméstica, o artigo 7º traz um rol dos tipos de violência que são abrangidos pela referida Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em seu inciso I temos a violência física, como o próprio inciso relata, violência está que gera ofensa à integridade física ou saúde corporal da vítima, entende-se que as integridades físicas e corporais já são protegidas juridicamente pelo nosso ordenamento jurídico em seu artigo 129 do Código Penal.

Denota-se que a violência doméstica já caracterizava com a introdução do §9º, do artigo 129 do CP, a redação e a pena deste se faz alterada, parágrafo este que traz a seguinte redação:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

A Lei Maria da Penha veio assim a alterar a pena que antes era de seis meses a um ano, para três meses a três anos, sendo assim aumentando a pena imposta.

Já no inciso II, temos a violência psicológica e este tipo de violência foi incorporado aos conceitos de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Tal inclusão do referido tipo de violência, da proteção em relação às agressões emocionais, que são estas ofensas, rejeição, discriminação, interiorização de gênero, manipulações.

Maria Berenice Dias (2007) critica a expressão violência psicológica exposta por Maria Be, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar apenas um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros. Ora quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas merecendo ser tratada de forma diferenciada, até por que não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade.

Ainda no inciso III do artigo 7º da lei Maria da Penha, a expressão violência sexual, foi trazida pela Convenção de Belém do Pará. Mas ainda a uma breve discussão como existiria violência sexual, dentro de um casamento, onde as partes possuem vínculo e afetividade. Temos por entendimento que violência sexual, é toda relação sexual que fora forçada, e o nosso ordenamento trata relações sexuais que não possuem aceitação da outra parte, como conduta proibida sendo considerado crimes de cunho sexual

Tal matéria, ainda gera discussão, pois como provar que alguém que coabita com a vítima e possui um relacionamento forçaria a mesma, mas sem mais delongas o ordenamento traz a agravante da pena no artigo 61, II, f, mas que descreve em sua linha final, que será agravado a pena se cometerem os tipos de violência descritos em lei própria.

Com relação ao inciso IV, que traz a violência patrimonial contra a mulher, será punível qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial tal de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, sendo assim até este amparo a lei deu a mulher.

Por fim, temos o inciso V, que traz a violência moral, violência está que se aproxima da violência psicológica, pois trata da honra da mulher, nosso ordenamento protege este bem jurídico, e impõem sanções, que são os crimes de difamação, calúnia, injúria.

Sendo assim o artigo 7.º da lei 11.340/2006 traz as derivações das violências cometidas contra a mulher, e pessoas que se consideram do gênero feminino, e dando mais amparo trazendo a agravante da pena no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal.

3.2. Sujeitos da ação

A ação penal possui um sujeito ativo e passivo, não seria diferente nos casos de violência doméstica e familiar, veremos que até os sujeitos podem ser do sexo masculino e feminino.

Já sabemos que não é requisito para a caracterização de violência doméstica, contrair matrimônio entre um homem e uma mulher, nem possuam vínculo de afinidade.

Como estamos tratando de sujeitos, o sujeito ativo pode ser tanto um homem como outra mulher, basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade a criação de mecanismos que visem a prevenir a violência doméstica contra a mulher, independentemente do gênero do agressor.

Sendo assim vemos o sujeito ativo será o homem, nos casos do sujeito passivo, temos uma qualidade especial, ser mulher, neste conceito encontraremos as lésbicas, os transgêneros, os transexuais e as travestis, ou seja, apenas que tenham identidade com o gênero feminino, e se agressão contra estes for a âmbito familiar também constitui violência doméstica.

Há também, a inclusão de companheiras, amantes, mãe e filhas e netas do agressor, que também podem se adequar-se ao polo passivo da ação.

Com isso, a definição de sujeito ativo e passivo vem trazendo observações a serem feitas quanto à sua aplicabilidade, mas a expansão do sujeito passivo, de certa maneira, se tornou maior e mais abrangente, mostrando que a caracterização de vínculo, atinge variados sujeitos no âmbito passivo, também como

exposto acima, mulheres podem entrar no sujeito ativo, bastando a comprovação do vínculo descrito no artigo 5 da lei 11.340.2006, entre estas mulheres.

3.3 Aspectos processuais

Dos aspectos processuais, já expostos acima para apresentarmos mais aspectos devemos fazer uma breve diferenciação entre ações públicas condicionadas e incondicionadas para tratamos sobre o aspecto desta ação.

A ação incondicionada será promovida por denúncia do Ministério Público, e não é preciso a autorização ou representação de qualquer uma das vítimas, sendo que é de dever do Ministério Público, proteger um bem jurídico por lei tutelado, e aditar uma denúncia fazendo assim a ação tomar o seu rumo normal.

Já na ação condicionada, exige sempre uma representação, que em outras palavras, a agente ira expressar sua vontade e informar e ver o Estado juiz atuando em seu favor, após tal representação, as partes não podem voltar atrás e retirar tal denúncia.

Sendo que somente ação de violência domestica e familiar, a Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), editou a sumula de n.º 542, que traz o seguinte verbete “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”.

Como já vimos ao se tornar uma ação pública incondicionada, a vontade da vitima fica afastada, a representação desta é automática, e é dever do promotor promover tal denuncia.

Apesar de que vemos que tal tipo de ação gera algumas divergências e problemas no dia a dia, por exemplo, há casos que os fatos de violência doméstica ocorrem, e a vítima logo procura meios para a proteção de seu bem jurídico, tal bem jurídico, é posto a defesa, através de uma ação penal incondicionada, mas após certo tempo a mulher pede a retirada da ação, casos assim ocorriam em ações penais condicionadas, após a sumula 542 do STJ, uma vez introduzida a representação esta não poderá ser tirada, e a ação penal, tomara seu ciclo comum.

Quanto às questões das medidas protetivas veremos a seguir que, tais medidas são direcionadas ao agressor e a vítima, referida matéria exposta nos artigos 22 a 24 da lei 11.340/2006, observando, *a priori* o disposto no artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Se observarmos o artigo 22 ora citado teremos a proteção direta da mulher através desta lei e a medida protetiva descrita neste artigo atinge diretamente o ofensor, trazendo à proteção a vítima e assegurando a estabilidade financeira da vítima, através do pagamento de verbas alimentícias, destinadas ao sustento da mesma e de seus filhos.

Já no contexto de proteção a mulher, vemos que o artigo 23 e 24, trazem medidas que buscam assegurar proteção à mulher.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A partir da legislação citada é possível denotar que os aspectos da lei Maria da Penha levaram as vítimas a uma proteção que outrora não existia no ordenamento, tal lei em seus aspectos processuais assegura a vítima uma tutela protetional visando uma proteção física psicológica e patrimonial.

4 A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O legislador ao criar a lei 11.340/2006, tentou criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência praticada contra a mulher, além da tentativa da busca de igualdade devido à desproporcionalidade física entre os gêneros.

Sobre a presunção de vulnerabilidade o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça, através de seus precedentes entenderam que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher em relação ao homem levaram o legislador a entender que a mulher necessitaria de uma proteção em especial.

A presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência, é o método de tutela protetional que o Estado, identifica nas vítimas para assegurar a devida proteção. Como ainda é superior a vulnerabilidade da mulher perante o gênero masculino, cabe ao Estado- Juiz aplicar a matéria da lei 11.340/2006, tentando assegurar as mulheres tal proteção.

Sobre tal matéria acima se destaca entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECIPROCIDADE AGRESSIVA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. **A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).** 5. A análise das peculiaridades do caso concreto quanto ao fato de haver, ou não, demonstração da vulnerabilidade da vítima, numa perspectiva de gênero, mais uma vez esbarra na impossibilidade de se examinar o conjunto fático-probatório na via estreita do writ. 6. Destarte, da forma como posta, a conduta praticada pelo ora paciente, qual seja, lesão corporal perpetrada contra sua ex-mulher, enquadra-se perfeitamente no tipo de injusto que exige a aplicação da norma protetiva, firmando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar o feito. Exame probatório após a instrução devida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 55.030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015 - grifou-se) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENAME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

(...) 6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima. (STJ, REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) (grifei)

Tal agravo traz a ideia reforçada sobre a presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, que o Estado juiz analisando tais requisitos deve prever a devida proteção assegurada pela lei, neste Acórdão do Supremo tribunal, vimos que a ideia de tais requisitos não foi afastada e a condenação do mesmo.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC Nº 19/DF trouxe a seguinte decisão no que tange a vulnerabilidade da mulher e necessidade de sua proteção:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. **A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva.** As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens situação similares. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. (STF, ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014) (grifei)

Assim, as duas cortes superiores, entendem que o legislador buscou demonstrar que a presunção da vulnerabilidade deveria ser comprovada, por um contexto social, onde na maioria das vezes o homem possui uma força física superior.

Certo que é precedente do STF e do STJ, que a vulnerabilidade deve ser presumida, em relação a pessoa da mulher, no quesito da violência doméstica esta presunção, também ocorre, pois, como já exposto o legislador entende que ao criar a lei 11.340/2006, tal vulnerabilidade deve também ser protegida, e que em relações descritas na lei, a vulnerabilidade, sempre afetara o sujeito passivo da ação.

Por fim, então as decisões da suprema corte neste sentido expõem que a vulnerabilidade e a hipossuficiência do sujeito passivo, sempre será presumida.

4.1. Da assistência à mulher

Nos casos de violência doméstica, os traumas deixados nas vítimas, ultrapassam as lesões, gerando traumas, marcas, medos rejeições, ao lar, ao sexo oposto, tudo após os traumas vividos dentro do seu próprio lar.

Visando uma assistência que recuperasse a mulher de todos estes traumas o legislador cria o artigo 9.º da lei 11.340/2006, que traz o seguinte:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Em breve análise deste artigo, vemos logo em seu caput que o legislador, preocupa-se com a assistência social e em seu parágrafo 1º traz que por determinação judicial a mulher deve ser introduzida em uma assistência social.

Outra vejamos que no parágrafo 2º o legislador, abrange o campo social, da vítima se preocupando com seu contexto trabalhista e se esta possui plena capacidade de retornar ao seu trabalho e caso não exista esta deverá ser afastada por um período de até 06 meses, para receber tratamento específico.

Ademais até o acesso os meios de proteção sexual são garantidos por lei a mulher, através do parágrafo 3º, de tal artigo.

A preocupação do legislador com a mulher se torna aparente pois, os traumas vividos por diversas vítimas esta necessita de uma assistência que lhe assegure, o devido tratamento, e a recuperação da mesma, para o seu retorno a sociedade.

Sendo assim tal assistência também fora assegurado pela lei 11.340/2006, visando à proteção de mulheres que vivem em uma situação de risco dentro de seus próprios lares.

4.2. Proteção da mulher em casos de violência domestica

O legislador, visando a proteção da mulher trouxe a lei 11.340/2006, um rol de artigos, que visam a proteção da mulher, assegurando a esta, um resguardo em diversos sentidos.

Em um contexto de sociedade, o legislador entendeu que a violência domestica não ultrapassa somente uma agressão física que deixa marcas, ao corpo das vítimas, entendeu que a proteção deveria ser posterior, e que a vitima deveria passar, por acompanhamentos que lhe ajudassem a recuperar sua vida normalmente.

Sendo assim a lei 11.340/2006 traz em seu rol de artigos o artigo 23 e 24, que traz sobre as medidas protetivas em favor da vitima. A referida medida protetiva, exposta no artigo 22, tem o aspecto sobre a medida protetiva que obriga o agressor a cumprir os requisitos que tal expõe.

Em quesito as medidas em favor da vitima, encontramos dentro da lei 11.340/2006, os artigos 23 e 24, trazendo as medidas protetivas que o legislador utilizou para visar a proteção da vitima.

Ademais, um contexto geral a vitima, sempre necessitaria de uma proteção posterior, e esta proteção é assegurada pelo artigo 23 da lei 11.340/2006.

A matéria de lei exposta em ambos os artigos de maneira clara, visam a totalidade da proteção da vitima, e de seus dependentes, no artigo 23 vemos que a proteção assegura o retorno da vitima ao seu lar, a separação de corpos, além do acompanhamento desta por profissionais adequados.

Já no artigo 24, vemos que a proteção visa muito à parte patrimonial da vitima assegurando, que nenhuma ação que vise a celebração de contratos, ou a

venda de objetos adquiridos em conjunto será permitida sem a previa autorização judicial.

A assistência a vítima de maneira clara, trazida pelo legislador busca a efetividade da mesma matéria, sobre o contexto de segurança a mulher.

Tal matéria ainda sofre efeitos de repreensão por parte do agressor pois este não se sujeita a tais atos que a lei força o mesmo a cumprir, pois além do homem se achar superior, este não aceita ser retirado ou melhor afastado de seu lar.

Sendo assim o legislador buscou a aplicabilidade da lei assegurando que as medidas protetivas, atingissem tanto o sujeito ativo e o sujeito passivo da ação. Com a devida proteção a vítima, que sofrera qualquer tipo de violação a sua integridade física, psicológica ou sexual.

5 CONCLUSÃO

Toda evolução começa a partir de um problema aparente, a evolução de um problema vivido por uma simples “Maria”, que trouxe a criação de uma lei com uma numeração simples 11.340/2006, tal lei que somente pela sua numeração seria desconhecida, mas com sua alcunha e seu nome de batismo “Lei Maria da Penha”, traria uma evolução a sistemática de defesa de diversas “Marias”, “Marias” estas que sofriam de diversos tipos de violência, violência esta que antes da lei 11.340/2006, só existiria de maneira física, após a introdução desta isto houve a mudança,

Não só o quesito dos tipos de violência, mas a proteção que por muito tempo fora almejada, a se o clamor de mulheres em séculos passados fosse escutado.

Demorou certo período de tempo para isso acontecer, mas através de uma mulher isto viera a mudar, a vigência da lei Maria da Penha, assegura uma proteção que diversas mulheres não sonhavam em ter. Essa efetividade que gerou mudanças, ate sobre a extensão da lei, em sentindo amplo, saindo de uma matéria que atingia apenas uma relação de marido e mulher, passando a abranger toda relação de afetividade e convívio familiar.

Podemos observar que a mulher é presumidamente vulnerável, e deve ser esta protegida de martírios que muitas vezes atormentam o próprio ambiente familiar.

O legislador, ao criar tal lei visou o combate destes martírios sofridos por diversas mulheres bem como a efetividade da lei, que é comprovada, pois a própria interferência do Ministério Público se faz obrigatória.

Sendo assim após a criação de tal lei a proteção ao bem jurídico tutelado se tornou mais efetiva, levando até mesmo o entendimento das cortes superiores que tal lei também presumiu a vulnerabilidade e que as mulheres devem ser protegidas.

Tudo isso, após a luta de muitas mulheres, que buscavam apenas o reconhecimento e igualdade perante tal sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 30. ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30. ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Sumula n.º 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.** Brasília, 26 de agosto de 2015.

Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27542%27>>. Acesso em: 30. ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REsp 1416580/RJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: C E B D F. Relator: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Brasília, DJe 15.04.2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1416580&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10>>. Acesso em: 29. ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. ADC 19. Requerente: Presidente da República. Min. Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DJe 28.04.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+19%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+19%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bxc8b7q>>. Acesso em: 30. ago. 2017.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

COMPROMISSO E ATITUDE – Lei Maria da Penha – A Lei é Mais Forte. **Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-no-11-340-de-07082006-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 30. ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça, A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1 : parte geral. 16. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

OBSERVE – Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 30. ago. 2017.

PARODI, Ana Cecília de Paula Soares; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à lei nº 11.340/2006. 1. ed. Campinas: Russell, 2009.

PORTAL BRASIL. **Maria da Penha**. Disponível em: <
<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 30. ago.
2017.